



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II



ANO XXV - N.º 123

SÁBADO, 3 DE OUTUBRO DE 1970

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42 inciso VII, da Constituição, e eu, Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 77, DE 1970

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 17 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

Art. 1.º - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 4 de junho de 1969, nos autos de Recurso Extraordinário n.º 60.545, do Estado de São Paulo, a execução do art. 17 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964, daquele Estado.

Art. 2.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1970. - Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 64, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970.

Artigo único - É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.123, de 3 de setembro de 1970, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, relativamente à bagagem de passageiros procedentes do exterior, revoga o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 416, de 10

de fevereiro de 1969, e o Decreto-lei n.º 850, de 10 de setembro de 1969.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1970. - Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, eu, Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 65, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970.

Artigo único - É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, que permite deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1970. - Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 66, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.125 de 17 de setembro de 1970.

Artigo único - É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.125 de 17 de setembro de 1970, que "fixa recursos para a implantação do Programa de Integração Social".

Senado Federal, em 2 de outubro de 1970. - Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÓMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 67, DE 1970

Aprova o texto do Protocolo Modificativo do Tratado de Montevideú, assinado em Caracas, a 12 de dezembro de 1969.

Art. 1.º — É aprovado o texto do Protocolo Modificativo do Tratado de Montevideú, assinado em Caracas, a 12 de dezembro de 1969.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1970. — Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 68, DE 1970

Aprova o texto do Acôrd de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Espanha, assinado em Brasília, a 25 de abril de 1969.

Art. 1.º — É aprovado o texto do Acôrd de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Espanha, assinado em Brasília, a 25 de abril de 1969.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1970. — Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ATA DA 1.ª REUNIÃO EM 2 DE OUTUBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS
LINDENBERG

As 15,00 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Oscar Passos —
Flávio Brito — Cattete Pinheiro —
Lobão da Silveira — Clodomir Millet

— Waldemar Alcântara — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Na ausência dos Membros da Mesa, cabe-me assumir a Presidência, nos termos do § 3.º, art. 46, do Regimento Interno, para declarar que, por falta de número regimental, uma vez que se acham presentes apenas 10 Srs. Senadores, não pode realizar-se a sessão de hoje.

Para a próxima, fica mantida a mesma Ordem do Dia de hoje, que é a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 68, DE 1970

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 68, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a fusão dos cargos de Auxiliar de Secretaria, Símbolo PL-11,

como classe inicial na carreira de Auxiliar Legislativo (em regime de urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno), tendo PARECERES das Comissões — Diretora (n.º 668/70), pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 2, de Plenário; — de Constituição e Justiça (oral, proferido na Sessão anterior) pela constitucionalidade do Projeto e da Emenda n.º 1 e pela inconstitucionalidade da Emenda n.º 2.

Decreto Legislativo n.º 39, de 1970 (n.º 137-B/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo Modificativo do Tratado de Montevideu, assinado em Caracas, a 12 de dezembro de 1969.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 45, DE 1970

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1970 (n.º 2.252-B/70, na Casa de origem), que fixa novo valor para a tarifa adicional criada pela Lei n.º 909, de 8-11-49, em favor da Federação das Sociedades de Defesa Contra a Lepra (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 688 e 689, de 1970, das Comissões — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e — de Finanças.

PROJETOS EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Perante a Mesa (2.º dia) — Projeto de Resolução n.º 77, de 1970, que altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Perante a Comissão de Constituição e Justiça, durante 15 dias (1.º dia) — Projeto de Lei do Senado n.º 40, de 1970 — DF, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

(Encerra-se a reunião às 15 horas e 5 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, DE 1970

Dispõe sobre a concessão de prioridade para empreendimentos ligados ao plantio e replantio de seringueiras, castanheiras e dendezeiros ao longo das Rodovias Transamazônica e Cuiabá—Santarém, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Serão considerados prioritários para os efeitos das Leis números 5.173 e 5.174, de 27 de outubro de 1966, os empreendimentos relativos a projetos de plantio e replantio de seringueiras, castanheiras e dendezeiros às margens das Rodovias Transamazônica e Santarém—Cuiabá, até o limite de 10 (dez) kms de afastamento das mesmas.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo serão utilizados os recursos provenientes dos depósitos a que se refere a alínea e do art. 45 da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, próprios das pessoas jurídicas cujas atividades se relacionem especificamente com o aproveitamento ou beneficiamento da borracha, castanha ou dendê.

Art. 2.º — Os recursos a serem utilizados pelas pessoas jurídicas em empreendimentos típicos previstos nesta Lei poderão ser complementados pela forma estabelecida no art. 7.º, § 7.º, itens I e II, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966.

Art. 3.º — O Instituto de Pesquisa e Experimentação Agropecuária do Norte, a Escola de Agronomia da Amazônia e o Banco do Brasil S.A. prestarão, dentro de sua capacidade e na forma prevista no regulamento desta Lei, assistência necessária à implantação e desenvolvimento de "Agrovilas" ao longo das faixas delimitadas pelo art. 1.º

Art. 4.º — O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, baixará os atos necessários à sua execução.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto visa a estabelecer prioridade para empreendimentos ligados ao plantio da seringueira, da castanheira e do dendezeiro, ao longo das rodovias Transamazônica e Cuiabá—Santarém.

Trata-se de providência que, conforme se vê, objetiva o desenvolvimento de culturas de extraordinária importância para a região amazônica.

Como se sabe, o consumo desses produtos, principalmente o do dendê, vem oferecendo, ultimamente, quadro bastante alentador, criando perspectivas altamente promissoras para toda a economia da região, sobretudo a do Estado do Pará.

O incentivo a essas culturas, pela forma preconizada no projeto, é medida que se impõe, ainda mais à vista do incremento que proporcionará à idéia de implantação das denominadas "Agrovilas", verdadeiros centros de irradiação de progresso e cultura técnica.

Os recursos a serem utilizados provêm de depósitos não aplicados em projetos específicos, os quais, somados à assistência a ser prestada por órgãos também interessados no desenvolvimento da Amazônia, servirão agora, a uma finalidade objetiva e de alta rentabilidade.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1970. — Cattete Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.173,
DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2.º — A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único — O plano de que trata este artigo deverá conter:

- a) diretrizes adotadas;
- b) objetivo, descrição e custo dos programas;
- c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
- d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

Art. 4.º — O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica:

- a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a longo prazo;
- b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de pólos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;
- c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;
- d) formação de grupos populacionais estáveis, tendentes a um processo de auto-sustentação;
- e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;
- f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável.

h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais.

i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessária às exigências de desenvolvimento da região;

j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;

l) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na região dos recursos nela gerados;

II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região;

m) revisão e adaptação contínua da ação federal na Região;

n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

Art. 5.º — O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurianual, será aprovado por decreto do Poder Executivo e revisado anualmente.

Art. 6.º — O orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º — Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada

e descentralizada, para execução de seus programas específicos, são partes integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2.º — Os recursos destinados à realização do Plano não excluem nem substituem a atribuição de dotações próprias aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, em especial, despesa de custeio.

Art. 7.º — As obras e serviços constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 8.º — São agentes de elaboração, controle e execução do Plano:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);
- b) Banco da Amazônia S.A;
- c) órgãos de administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;
- d) outros órgãos e entidades credenciados através de contratos, convênios, ajustes e acordos.

CAPÍTULO II

Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Art. 9.º — Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com o objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia.

§ 1.º — A SUDAM poderá instalar onde julgar conveniente e mediante aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais, que a representarão.

§ 2.º — A SUDAM vincula-se ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Amazônia.

Art. 10 — São atribuições da SUDAM:

- a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante

convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

- b) revisar, uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados da sua execução;
- c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalho;
- d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;
- e) prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração ou execução de programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, a critério da SUDAM;
- f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades federais;
- g) fiscalizar a elaboração e a execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interesse para o desenvolvimento econômico da região a cargo de outros órgãos ou entidades federais;
- h) fiscalizar o emprêgo dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;
- i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente;
- j) sugerir, relativamente à Amazônia, as providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos

ou entidades, tendo em vista a sua capacidade ou eficiência e a sua adequação às respectivas finalidades;

- l) promover e divulgar pesquisas, estudos, e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades regionais;
- m) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção e coordenação do desenvolvimento econômico da Amazônia, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único — Para aprovação pela SUDAM terão preferência os projetos de industrialização de matéria-prima regional.

Art. 11 — A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

- a) Conselho de Desenvolvimento da Amazônia;
- b) Conselho Técnico;
- c) Unidades Administrativas.

Art. 12 — O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais e demissível *ad nutum*.

Parágrafo único — O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

Art. 13 — Compete ao Superintendente o exercício dos poderes que a legislação lhe conferir e especialmente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUDAM;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;
- c) aprovar o Regimento Interno;
- d) submeter à apreciação do CODAM os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único — O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 14 — Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Amazônia:

- a) opinar sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as suas revisões anuais e encaminhá-las à aprovação da autoridade competente.
- b) acompanhar a execução do plano através de relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;
- c) apreciar o orçamento-programa da autarquia;
- d) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionados com o desenvolvimento da Amazônia;
- e) aprovar o seu regimento interno.

Art. 15 — O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia se reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, na sede da SUDAM ou em outros locais da Amazônia.

§ 1.º — O Conselho decidirá por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhidos na forma do seu regimento interno.

§ 2.º — Os membros do Conselho, no exercício de suas funções, perceberão uma representação diária, durante o tempo ocupado pelas reuniões ou de sua estada no local delas, fixada pelo Ministro de Estado por proposta do Superintendente.

§ 3.º — O Superintendente da SUDAM proverá o Conselho dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 16 — O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia é integrado pelo Superintendente da SUDAM, por um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, um de cada Ministério Civil da República, um de cada Estado e Território integrante da Amazônia, um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, um do Banco da Amazônia S.A., um de cada Universidade Federal da Amazônia, um representante dos empregados

dores e um dos empregados dos setores rural, comercial e industrial, mediante indicação das Federações estaduais e dos Territórios Federais ou entidades que suas vezes fizer, através das Federações Nacionais respectivas.

Parágrafo único — Os Governadores dos Estados, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados.

Art. 17 — Compete ao Conselho Técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas de elaboração dos planos plurienais e suas revisões anuais;
- b) apreciar e apresentar sugestões sobre o Regulamento e Regimento Interno da SUDAM;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se referem os artigos 30 e 31 da presente Lei;
- d) opinar sobre as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDAM;
- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais;
- g) aprovar relatórios mensais e anuais apresentados pelo Superintendente;
- h) aprovar balancetes mensais e balanço anual da autarquia;
- i) aprovar projetos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma da legislação vigente;
- j) aprovar as propostas do Superintendente, relativas à alienação de bens móveis, imóveis e ações de capital, integrantes do patrimônio da Autarquia;
- l) aprovar o orçamento da SUDAM e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei;

m) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras.

Art. 18 — O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Presidente do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, e mais 4 (quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório conhecimento técnico e indicados pelo Superintendente da SUDAM.

Art. 19 — O Superintendente da SUDAM articular-se-á com o Ministro de Estado a que estiver vinculado, em todas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização e suas revisões anuais, para o fim de compatibilização com a política geral do Governo no respectivo setor.

Art. 20 — Constituem recurso da SUDAM:

I — quantia não inferior a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, dos recursos a que se refere o artigo 199 da Constituição Federal;

II 3% (três por cento) da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios da Amazônia, previstos no parágrafo único do art. 199 da Constituição Federal;

III as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

IV o produto de operações de crédito;

V o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos, devidos à SUDAM;

VI a parcela que lhe couber, do resultado líquido das empresas de que participe;

VII os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VIII as rendas provenientes de serviços prestados;

IX a sua renda patrimonial.

Parágrafo único — Os recursos não utilizados em um exercício poderão sê-lo nos exercícios subsequentes.

Art. 21 — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à SUDAM, serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único — Os contratos, acordos ou convênios firmados pela SUDAM independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22 — A importância das dotações e créditos mencionados no artigo anterior será depositada pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S.A., à disposição da SUDAM.

§ 1.º — Os saldos não entregues à SUDAM até o fim do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar".

§ 2.º — Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUDAM incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Art. 23 — A SUDAM por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, poderá contrair empréstimos no País ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º — As operações em moeda estrangeira dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUDAM.

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano.

§ 4.º — A garantia de que trata os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDAM ou com sua intervenção, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo seu Conselho Técnico.

§ 5.º — As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais.

§ 6.º — Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUDAM a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas para aplicação em programa ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24 — A SUDAM poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único — Os emolumentos de que trata este artigo serão fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 25 — Os recursos da SUDAM sem destinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas serão empregados nos serviços e obras do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26 — Os recursos orçamentários destinados ao pagamento de subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou a entidade beneficiada, somente serão entregues mediante convênio em que se estabeleça o programa de sua aplicação.

Art. 27 — A SUDAM deverá depositar, obrigatoriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados no Banco da Amazônia S.A. enquanto não fizer aplicação desses recursos nos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devem ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

Parágrafo único — Os recursos entregues total ou parceladamente, pela SUDAM, através de convênios, aos Estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com a maioria das ações com direito a voto poderão, também, ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acordo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

Art. 28 — É a SUDAM autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 29 — A coordenação dos programas dos organismos federais com

ação na Região Amazônica, a ser desempenhada pela SUDAM, terá por objetivo assegurar a necessária compatibilização das diferentes áreas ou setores de atuação federal entre si e com os propósitos da política nacional de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º — Para a consecução do objetivo definido neste artigo, deverá a SUDAM manifestar-se sobre os programas e orçamentos de cada um dos organismos que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades e analisar os resultados da execução dos seus programas.

§ 2.º — O parecer da SUDAM será remetido ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica para consideração na elaboração da proposta orçamentária.

§ 3.º — O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia traçará normas visando a assegurar a coordenação prevista no caput deste artigo.

Art. 30 — A SUDAM exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1.º — A fiscalização de que trata este artigo, tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados.

§ 2.º — O laudo técnico mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

§ 3.º — O representante da União ou da SUDAM nas assembleias gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, somente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico referido neste artigo.

§ 4.º — A gestão financeira das entidades que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante

contrato com firma especializada de auditoria, de notória idoneidade.

Art. 31 — No controle dos atos de gestão da SUDAM será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 32 — A SUDAM terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeiro e orçamentário.

Parágrafo único — Até o dia 30 de julho de cada ano, a SUDAM remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculada, e, através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 33 — A SUDAM poderá alienar bens imóveis ou móveis integrantes de seu patrimônio mediante proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único — A alienação de bens, que por sua natureza em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à revenda de terceiros, independe das formalidades previstas neste artigo.

Art. 34 — As cauções, que devam ser dadas à SUDAM em garantia do cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de material ou prestação de serviços serão realizadas, preferentemente, ao Banco da Amazônia S.A.

Parágrafo único — A SUDAM poderá aceitar, para garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea.

Art. 35 — Fica o Superintendente da SUDAM autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis, até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 36 — O Superintendente da SUDAM, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei n.º 830 (*), de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 37 — São extensivos à SUDAM os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 38 — A SUDAM goza da imunidade estatuída no artigo 31, item V, letra a, da Constituição Federal, bem como de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 39 — A SUDAM, diretamente, ou através de entidades públicas federais, estaduais ou municipais ou sociedades de economia mista de que o Poder Público detenha o controle acionário, prestará assistência ao conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia.

§ 1.º — A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada através de financiamento a longo prazo e juros módicos, ou através de investimento a fundo perdido na forma das normas propostas pelo Superintendente da SUDAM aprovado pelo seu Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — A SUDAM poderá cobrar, segundo a capacidade de pagamento do beneficiário, a indenização de despesas que efetuar na prestação dos serviços de assistência técnica.

§ 3.º — O produto das operações de que trata este artigo será reaplicado nas mesmas finalidades nêle indicadas.

Art. 40 — A SUDAM desempenhará suas funções especializadas, preferentemente através da contratação de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas segundo os critérios que foram aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 41 — A SUDAM remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelos Conselhos da Autarquia, sem prejuízo de sua execução.

Art. 42 — A SUDAM apresentará relatórios mensais e anuais, das suas atividades ao Ministro de Estado.

Art. 43 — A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime

de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 44 — O Superintendente e o Secretário Executivo perceberão, respectivamente 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUDAM aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO III

Do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia

Art. 45 — Fica criado o Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM — que será constituído dos seguintes recursos:

- a) quantia não inferior a 1% (um por cento), da Renda Tributária da União dos recursos a que se refere o artigo 199 da Constituição Federal;
- b) o produto da colocação das "Obrigações da Amazônia", emitidas pelo Banco da Amazônia S. A.;
- c) da receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;
- d) de dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;
- e) dos depósitos deduzidos do Imposto de Renda, não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecidos na legislação de Incentivos Fiscais em favor da Amazônia;
- f) dos recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo artigo 7.º da Lei n.º 1.184 (*), de 30 de agosto de 1950, modificado pelo artigo 37, da Lei n.º 4.829 (*), de 5 de novembro de 1965.

§ 1.º — As emissões de Obrigações da Amazônia não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

§ 2.º — As obrigações a que se refere o parágrafo anterior serão nomi-

nativas, intransferíveis e resgatáveis no prazo de até 10 (dez) anos, com as condições e vantagens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3.º — O depósito da percentagem estabelecida na alínea a deste artigo será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S. A., que se incumbirá de sua aplicação exclusivamente na área amazônica, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, destinando-se pelo menos 60% (sessenta por cento) desta parcela para aplicação em crédito rural, na forma da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do artigo seguinte da presente Lei.

§ 4.º — A dotação prevista neste artigo, para ser distribuída independentemente de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 46 — Os recursos do FIDAM serão aplicados na Região Amazônica pelo Banco da Amazônia S. A., diretamente ou através de repasses ou refinanciamentos por êle feitos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pela SUDAM, sem prejuízo das atribuições específicas no Banco Central:

- a) através de créditos à iniciativa privada para investimentos em empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários ao desenvolvimento da Região;
- b) através de financiamento à iniciativa privada para pesquisas que visem ao aproveitamento de recursos naturais e agrícolas da Região.

Parágrafo único — A concessão pelo Banco da Amazônia S. A., de financiamento para projeto de valor superior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário-mínimo do País, à conta dos recursos do FIDAM, fica sujeita à prévia homologação da SUDAM, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 47 — Com exceção do disposto no presente capítulo, os recursos do Plano somente serão vinculados aos empreendimentos através do orçamento-programa da SUDAM, ficando revogadas as demais vinculações atualmente existentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48 — As Unidades Administrativas terão as atribuições definidas no Regulamento Interno da entidade.

Art. 49 — Os recursos da SUDAM destinados a investimentos infra-estruturais que devam ser aplicados sob a forma de operações de créditos, embora por intermédio de órgãos públicos ou entidades controladas pelo poder público, serão repassados por instituições financeiras públicas federais ou estaduais atuantes na área.

Art. 50 — Os Estados, Territórios e Municípios da Região poderão fazer diretamente à SUDAM o recolhimento de suas contribuições ou aplicá-las, sujeito à comprovação, na realização de serviços e obras preconizadas pelo Plano mediante convênio previamente celebrado com a SUDAM.

Art. 51 — As Universidades Federais sediadas na Região integrar-se-ão ao Plano através de:

I. preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da Região;

II. realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

Parágrafo único — Nenhum recurso do Plano será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbências definidas neste artigo.

Art. 52 — O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

Art. 53 — Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA — criada pela Lei n.º 1.806 (*), de 6 de janeiro de 1953.

Art. 54 — Ficam incorporados ao Patrimônio da SUDAM todos os bens da SPVEA, inclusive documentos e papéis de seu arquivo.

Art. 55 — Ficam transferidos para a SUDAM todos os recursos entregues à SPVEA ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo poderá ser revis-

ta em programa de aplicação proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — As dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1967 em favor do Fundo de Fomento da Produção, a que se refere a Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, passam a fazer parte do FIDAM, a que se refere o art. 45 da presente Lei.

Art. 56 — A SUDAM deverá alienar ações e participações de capital, integrantes do seu patrimônio e oriundas do acervo da SPVEA, através da Bolsa de Valores do Estado em que fôr sediada a sociedade, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1.º — A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a intervenção da Bolsa de Valores, se o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o controle acionário.

§ 2.º — Os recursos oriundos da alienação de que tratam os parágrafos anteriores serão aplicados nos programas e projetos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 3.º — Dentro do prazo máximo de 12 meses a SUDAM tomará as providências necessárias para a alienação das ações e participação de capital de que trata o caput deste artigo.

Art. 57 — O pessoal pertencente à extinta SPVEA poderá ser aproveitado na SUDAM, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1.º — O pessoal não aproveitado pela SUDAM, segundo os critérios que esta estabelecer, será relatado em outros órgãos da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2.º — Até 31 de março de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUDAM, caso não tenha sido relatado em outros órgãos da Administração Pública Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 58 — O servidor do órgão extinto a ser admitido pela SUDAM passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 59 — Até 4 (quatro) meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga SPVEA deverá declarar por escrito ao Ministro encarregado de superintender a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

§ 1.º — A opção pela permanência a serviço da SUDAM significa a imediata perda da condição de servidor.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — Esgotado o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum no gozo da qualidade do funcionário público.

Art. 60 — Fica a SUDAM autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta SPVEA, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas desta Lei.

Art. 61 — VETADO.

Art. 62 — A SUDAM far-se-á representar no Conselho de Política Aduaneira, através de um membro efetivo e um suplente, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.244 (*), de 14 de agosto de 1957.

Art. 63 — Fica revogada a Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 64 — Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco, Presidente da República.

(*) V. Lex. Leg. Fed., 1949, pág. 234; 1950, pág. 258; 1965, pág. 1578; 1953, pág. 10; 1957, pág. 538.

LEI N.º 5.174
DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das isenções em geral

Art. 1.º — Na forma da legislação fiscal aplicável, gozarão as pessoas jurídicas, até o exercício de 1982, inclusive, de isenção do imposto de renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, nas bases a seguir fixadas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, conforme normas regulamentares a serem baixadas por decreto do Poder Executivo:

I. em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que se encontrarem efetivamente instalados à data da publicação da presente Lei;

II. em 100% (cem por cento) para os empreendimentos;

1) que se instalarem legalmente até o fim do exercício financeiro de 1971 (mil novecentos e setenta e um);

2) que já instalados à data da publicação da presente Lei, ainda não tiverem iniciado fase de operação;

3) que já instalados à data da publicação da presente Lei, antes do fim do exercício financeiro de 1971, ampliarem, modernizarem ou aumentarem o índice de industrialização de matérias-primas, colocando em operação novas instalações.

§ 1.º — O valor de qualquer das isenções amparadas por este artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital" a

fração do valor nominal das ações ou o valor da isenção que não possa ser comodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2.º — A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º — O direito à isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, o que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão.

§ 4.º — As pessoas jurídicas que, a data da publicação da presente Lei, tiverem obtido o reconhecimento à isenção de que trata a Lei número 4.069-B (*), de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 5.º — A isenção de que trata este artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente e à vista de declaração, emitida pela SUDAM, de que o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela presente Lei.

§ 6.º — O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do imposto de renda.

Art. 2.º — As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidos na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I. à correção do registro contábil do valor dos bens de seu ativo imobilizado, e ao correspondente aumento de capital;

II. ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1.º — A correção e os aumentos de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados até 1 (um) ano após a data da publicação do regulamento respectivo.

§ 2.º — A correção referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º — Entende-se por valor do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à empresa, nos casos de despesas ou valor de incorporação expressa em moeda estrangeira.

§ 4.º — A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo conhecida essa taxa, adotar-se-á a que representar a média do ano.

Art. 3.º — Para cumprimento da Lei n.º 5.072 (*), de 12 de agosto de 1966, é a SUDAM também competente para sugerir ao Conselho Monetário Nacional quais os produtos regionais que devem ser excluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao imposto de exportação, bem como as respectivas alíquotas.

Art. 4.º — Mediante reconhecimento pela autoridade competente, definida em regulamento será isenta de quaisquer impostos e taxas, mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta a importação de máquinas e equipamentos, destinados à Amazônia, para execução de empreendimentos declarados pela SUDAM prioritários para o desenvolvimento econômico da Região.

§ 1.º — As empresas que tenham requerido ou venham a requerer à SUDAM o favor previsto neste artigo, poderão desembaraçar as máquinas ou equipamentos, importados para a efetivação de projetos em estudo, mediante termos de responsabilidade ou prestação de fiança idônea, desde que façam prova perante a repartição aduaneira competente, de que submeteram à SUDAM o projeto acima referido e de que o processo nestas entidades se encontra em tramitação regular.

§ 2.º — As pessoas físicas e jurídicas poderão também importar motores marítimos com os benefícios constantes do presente artigo, independentemente de apresentação de projeto, na forma definida em regulamento.

§ 3.º — A venda de câmbio para a importação de máquinas ou equipa-

mentos, declarada, na forma deste artigo, como prioritária, assim como a destinada à importação de motores marítimos, independerá de recolhimento ou depósito de qualquer natureza que venha a constituir ônus adicional sobre o custo das divisas necessárias à importação pretendida.

§ 4.º — A isenção de que trata este artigo não poderá beneficiar máquinas ou equipamentos:

- a) cujos similares, no País, registrados com esse caráter, forem produzidos de maneira a atender em tempo hábil, qualitativa e quantitativamente, e de forma econômica, às necessidades da Região, reconhecida em deliberação fundamentada da SUDAM;
- b) considerados pela SUDAM tecnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 5.º — As máquinas e equipamentos, inclusive marítimos, integrantes de empreendimentos ou atividades que se tenham beneficiado de quaisquer dos fatores previstos nesta Lei, não poderão ser alienados ou transferidos para serem utilizados fora da Região Amazônica.

§ 1.º — Mediante solicitação justificada por parte do interessado, liquidação dos créditos oficiais recebidos, pagamentos dos impostos e taxas de cuja isenção tenha sido beneficiado, poderá a SUDAM autorizar a transferência, para fora da área amazônica, de máquinas e equipamentos, integrantes de empreendimentos e atividades contemplados com quaisquer dos favores referidos no art. 4.º da presente Lei, exclusive motores marítimos.

§ 2.º — A transgressão ao disposto no parágrafo anterior submeterá os infratores, sem prejuízo da ação penal cabível:

- a) no caso de máquinas e equipamentos, exclusive motores marítimos importados, ao pagamento imediato, com correção monetária, dos impostos e taxas devidos à época de seu ingresso no País, acrescido de juros de 12% a.a. e multa de 20%;
- b) no caso de máquinas e equipamentos nacionais, à imediata re-

posição dele, ou sua substituição por similares adequados, acrescida da multa de 20% sobre o seu valor;

Art. 6.º — A importação de bens doados à SUDAM, por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos bens doados por organizações públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a entidades que, sem fins lucrativos, os destinem à educação, saúde ou assistência social, reconhecido esse direito mediante atestado fornecido pela SUDAM, da existência legal da entidade na área amazônica.

§ 2.º — Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDAM.

CAPÍTULO II

Das deduções tributárias para investimentos

Art. 7.º — Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais:

- a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A. com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo de que trata o artigo 11 desta Lei;
- b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais, de agricultura e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1.º — Os serviços básicos referidos na alínea b, deste artigo são os relativos à energia, ao transporte, às comunicações, à colonização, ao turismo, à educação e à saúde pública, conforme o regulamento próprio baixado pela SUDAM.

§ 2.º — Os recursos do imposto de renda e adicionais destinados a pro-

jetos relativos com serviços de que trata o parágrafo anterior, serão empregados em caráter complementar, sem prejuízo da aplicação pelos poderes públicos responsáveis dos recursos normalmente exigidos para a implantação e funcionamento dos referidos serviços.

§ 3.º — O benefício de que trata a alínea b supra somente será concedido se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências desta Lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou reinvestidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo regulamento, com o reconhecimento de maior prioridade a projetos que estimulem a ocupação territorial da Amazônia e o mais intenso aproveitamento de mão-de-obra e matérias-primas regionais, assim como o fato de serem essas empresas e entidades sediadas na região.

§ 4.º — Para pleitear os benefícios de que trata a alínea b deste artigo, a pessoa jurídica deverá preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos que pretende obter os favores da presente Lei, válida para esse fim, a remissão às disposições legais sobre incentivos fiscais anteriormente em vigor para a Amazônia.

§ 5.º — A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco da Amazônia S.A. as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma desta Lei.

§ 6.º — VETADO.

§ 7.º — A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos nesta Lei proceder-se-á, na forma seguinte, com vistas à descentralização e delegação de atividades:

I. no caso de projetos ou programas de investimento que não exijam financiamento bancário complementar, caberá à SUDAM providenciar a respectiva análise, determinando em seguida a libe-

ração dos fundos, podendo a SUDAM delegar a análise do projeto e programas a entidades financeiras ou técnicas, ou com elas contratar a prestação deste serviço;

II. no caso de projetos ou programas de investimento, cuja execução exija financiamento complementar ou qualquer outra responsabilidade bancária, caberá ao Banco da Amazônia S.A., ou ao agente financeiro que receber o repasse dos fundos, responsabilizar-se pela análise do projeto, segundo prioridade e normas fixadas pela SUDAM.

§ 8.º — Os projetos que impliquem investimentos totais, iguais ou superiores a seis mil (6.000) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, estarão sujeitos à homologação da SUDAM, previamente à liberação de fundos.

§ 9.º — Os títulos de qualquer natureza, ações, quota ou quinhões de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 10 — Excepcionalmente, poderá a SUDAM admitir que os depósitos a que se refere a alínea b deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante registrados em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 11 — O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata a alínea b deste artigo em mais de um projeto aprovado na forma da presente Lei, ou efetuar novos descontos em exercícios financeiros subsequentes, para aplicação no mesmo projeto, válida a remissão às deduções feitas de acordo com a Lei número 4.216 (*), de 6 de maio de 1963, e art. 27 da Emenda Constitucional n.º 18 (*).

§ 12 — Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDAM tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores desta Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 13 — Conforme a gravidade da infração, a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDAM:

- a) multa de até 10% e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50% e máxima de 100% nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou de desvio dos recursos para aplicação fora da área amazônica, ou em projeto diverso do aprovado.

§ 14 — No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata a alínea b deste artigo:

- a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% do capital, o seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2.º e 3.º do artigo 38, do Decreto n.º 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940;
- b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 15 — Os descontos previstos nas alíneas a e b deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 8.º — Para aplicar os recursos deduzidos na forma da alínea b, do artigo 7.º desta Lei, a pessoa jurídica depositante deverá até 2 (dois) anos

após a data do último recolhimento do imposto de renda a que estava obrigado:

- a) apresentar, de conformidade com os parágrafos 7.º e 8.º do artigo 7.º dentro das normas estabelecidas pela SUDAM, projeto próprio para investir o imposto devido;
- b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma da presente Lei, para investir esses recursos.

Art. 9.º — As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

- a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos naturais, inclusive a prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por esta aprovados;
- b) fizeram, como doações, a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos para a realização de programas especiais de ensino tecnológico ou de pesquisas de recursos naturais e de potencialidade agrícola e pecuária, aprovados pela SUDAM.

Art. 10 — As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos as quantias correspondentes às despesas previstas no artigo 9.º relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, observado o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 4.506 (*), de 30 de novembro de 1964.

Art. 11 — Se, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma da alínea b do artigo 7.º, desta Lei, serão estes transferidos pelo Banco da Amazônia S. A. para o "Fundo para investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia — ... FIDAM", cujos recursos passarão a integrar.

Art. 12 — Mediante solicitação da pessoa jurídica depositante poderá a SUDAM, caso julgue procedentes as razões do pleito, prorrogar o prazo de que trata o artigo 8.º, respeitado o prazo estabelecido no artigo 11.

Art. 13 — Nas assembleias-gerais convocadas para aprovar a composição ou o aumento do capital social das empresas beneficiárias dos recursos previstos na alínea b do artigo 7.º, será assegurado aos acionistas titulares desses recursos, detentores de ações ordinárias, o direito de eleger um membro da Diretoria sempre que representem nas referidas assembleias o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da empresa.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 14 — Os titulares das Delegacias do Imposto de Renda, nas áreas de sua respectiva jurisdição, são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata a presente Lei.

Art. 15 — É a SUDAM o órgão competente para emitir declaração sobre as atividades consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, para os fins de que tratam as letras d do item IV, e c do item VI do artigo 28 da Lei n.º 4.505 (*), de 30 de novembro de 1964.

Art. 16 — Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial deverão os contribuintes não ter débitos relativos a imposto de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pela presente Lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do artigo 7.º

Parágrafo único — Este impedimento se aplicará também a critério da SUDAM ou do Banco da Amazônia S.A. quando se tratar de contribuinte inadimplente com qualquer dessas instituições.

Art. 17 — As deduções do Imposto de Renda previstas nesta Lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE, poderão no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas pelas duas regiões, desde que não ultrapassem, no total, a 50% do imposto devido.

Art. 18 — Na administração da política de incentivos fiscais preconizada na presente Lei, poderá a SUDAM criar escritórios especializados não só na região Amazônica como fora dela.

Art. 19 — Ficam revogadas a Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963, e a Lei n.º 4.069-B, de 12 de junho de 1962, res-

salvadas, quanto a esta, isenções já concedidas.

Parágrafo único — As empresas que estejam nas condições estabelecidas nas Leis n.º 4.069-B, de 12 de junho de 1962, e 4.239 (*), de 27 de junho de 1963, estendida à Amazônia pela Emenda Constitucional n.º 18, e que se tenha instalado após a vigência dos citados diplomas legais, poderão, no prazo de 1 (um) ano, requerer, à SUDAM e à autoridade fiscal competente, o reconhecimento de direito à situação prevista nessas mesmas leis.

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco, Presidente da República.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Valorização Econômica da Amazônia e de Finanças.)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN (Seção II) de 1.º-10-1970

PARECERES

N.ºs 682, 683 E 684, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1970, (n.º 2.093-B, de 1970, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

PARECER N.º 682

Da Comissão de Projeto do Executivo

Relator: Sr. Raul Giuberti

Por Mensagem de 1.º de abril do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou Projeto de Lei ao Congresso Nacional, pedindo autorização para o Poder Executivo instituir a Universidade Federal de Mato Grosso.

Nenhuma justificativa melhor se poderia aduzir ao Projeto que a constante da exposição de motivos do Senhor Ministro Jarbas Passarinho, quando declara, oficialmente: — “com essa providência, o Governo da União não apenas vai ao encontro de uma justa aspiração de todas as classes sociais do Estado de Mato Grosso, mas atende, ainda, a exigência de justiça

federativa, por ser esse o único Estado que ainda não possui Universidade integrada no Sistema Federal de Ensino. Releva ainda considerar que, em se tratando de área em desenvolvimento, a Universidade será fator decisivo de apoio ao incremento das riquezas e à elevação do padrão cultural do povo, pela criação de recursos humanos indispensáveis, em número e qualificação, ao progresso regional”.

O Projeto original, porém, era demasiadamente sintético e em muitos pontos omissão, pois que se resumia a quatro (4) artigos.

Indo à Câmara dos Deputados, sua douta Comissão de Educação e Cultura, dando parecer favorável à proposição, quanto a seu mérito, apresentou-lhe substitutivo, completando-a e aperfeiçoando-a em muitos pontos.

Bem examinados, Projeto e Substitutivo, embora reconhecendo o valor de ambos, mas, graças a seu exame metucioso, e neles baseado, o Relator desta Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal, ao tomar conta da matéria, decidiu em caráter particular, procurar elementos subsidiários no próprio Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Superior, a fim de tentar a redação de um texto escolhado de defeitos ou falhas mais sensíveis.

Da análise feita e da colaboração recebida, decidiu-se pela apresentação de novo Substitutivo, que, aproveitando, quase integralmente, as disposições contidas quer no Projeto, quer no Substitutivo da Câmara, as completa, retifica e, sobretudo, lhes dá redação rigorosamente conforme às novas normas e à nova orientação adotadas por aquele Ministério, quanto a instituições de Fundações para Universidades Federais.

Assim, esta Comissão, aprovando o Projeto, quanto ao mérito, oferece o novo Substitutivo, do teor seguinte:

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denomi-

nação de Fundação Universidade Federal de Mato Grosso uma Fundação que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1.º — O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2.º — Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3.º — Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação, dos bens e direitos referidos no art. 4.º desta Lei e a respectiva avaliação.

Art. 2.º — A Fundação, com sede e fóro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 3.º — A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Mato Grosso, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudo nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

II — pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

III — pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado do Mato Grosso autorizada por Lei;

IV — pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V — pelas vendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VI — pelas taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação, serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2.º — No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3.º — No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que fôr estabelecido no mesmo ato.

Art. 5.º — A manutenção da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será assegurada por recursos orçamentários da União.

Art. 6.º — A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será administrada por um Conselho-Diretor constituído de 6 (seis) membros e 6 (seis) respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, assim especificados: 3 (três) membros de livre escolha do Presidente da República, 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Educação e Cultura, 1 (um) membro indicado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, 1 (um) membro indicado pelas classes empresariais do Estado, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º — Os membros do Conselho-Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber jetons de presença.

§ 2.º — O Conselho-Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente da Fundação, que a representará em juízo e fora d'ele.

§ 3.º — Os membros do Conselho-Diretor exercerão o mandato por 6 (seis) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 4.º — Ao ser constituído o Conselho-Diretor 1/3 (um terço) de seus

membros terá mandato apenas de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço) de quatro (4) anos.

Art. 7.º — O Conselho-Diretor terá a função precípua de gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu pleno desenvolvimento em consonância com os objetivos previstos na legislação de ensino.

Art. 8.º — O Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso será o Presidente do Conselho-Diretor, coincidindo o seu mandato com o de membro do Conselho e podendo ser reconduzido uma vez.

Art. 9.º — A Universidade Federal de Mato Grosso gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 5.540, de 28-11-68.

Art. 10 — Integrarão inicialmente a Universidade Federal de Mato Grosso:

I — a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá;

II — a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mato Grosso;

III — o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

§ 1.º — Os estabelecimentos referidos neste artigo, e outros que venham a ser incorporados, serão reestruturados na organização da Universidade de forma a atender às exigências da legislação universitária vigente.

§ 2.º — Em qualquer tempo, a juízo do Conselho-Diretor, mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação, poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais ou particulares, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 11 — O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das unidades incorporadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou estadual vigente.

Art. 12 — O pessoal do serviço público federal, ora lotado na Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, in-

corporada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, passará automaticamente à disposição da mesma, assegurados os direitos e vantagens dos seus cargos.

Art. 13 — Será transferido para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso o patrimônio do estabelecimento federal da Faculdade de Direito de Cuiabá.

Art. 14 — Os recursos consignados no Orçamento da União do corrente exercício em favor das instituições incorporadas à Universidade, serão entregues à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 15 — O Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso disporá sobre outros encargos e atribuições da mesma Fundação, inclusive sobre recursos e meios necessários ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único — O Estatuto da Universidade disporá, igualmente, sobre sua estrutura, organização e funcionamento, com integral observância do que dispõe a Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 16 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

—o—

Foram, ainda, apresentadas à Comissão as duas (2) emendas que acompanham este Parecer, uma (1) de autoria do eminente Senador Filinto Müller, outra do não menos ilustre Senador Daniel Krieger.

De acordo com as normas regimentais, necessário se torna prévio parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, quer quanto ao Substitutivo, quer quanto à constitucionalidade das emendas aludidas.

Solicita, pois, esta Comissão, o parecer da de Constituição e Justiça, a fim de, posteriormente, poder tomar conhecimento do mérito destas duas (2) emendas, e ser, então, a matéria encaminhada à discussão e votação do Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1970. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Raul Giuberti**, Relator — **José Ermirio** — **Petrônio Portella** — **Mem de Sá** — **Eurico Rezende** — **Guido Mondin** — **José Leite**.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Art. — O Ministério da Educação e Cultura enviará ao Chefe do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, exposição de motivos e anteprojeto de lei, autorizando a criação da Faculdade de Engenharia Florestal de Taquari, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Justificação

Há apenas uma escola florestal de nível superior, em todo o País.

Na região sul, principalmente, onde as florestas estão praticamente desaparecidas, cabe incentivar a formação de técnicos que orientem o trabalho de recuperação daquela fonte de riqueza.

E os profissionais, a serem qualificados, poderão ser aproveitados, para o mesmo objetivo, em todas as regiões do País, como mão-de-obra de inestimável valor para o desenvolvimento.

É política do Governo incentivar o reflorestamento, através do mecanismo do Imposto de Renda. Como fazê-lo sem a correspondente formação de especialistas para promover esse importante trabalho?

Sala das Sessões, em
— Senador **Daniel Krieger**.

N.º 2

Acrescente-se, onde couber:

“Art. — O Ministério da Educação e Cultura procederá a estudos visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, Mato Grosso, encaminhando-os, dentro em 90 (noventa) dias, ao Chefe do Poder Executivo.”

Justificação

A Universidade de Campo Grande é uma velha reivindicação, em torno da qual todas as forças vivas da cidade se unem. Sua criação se impõe, pelo alto índice de cultura já alcançado, pelo povo, agora, justificadamente estimulado, pela importância que os Governos da Revolução, nota-

damente o do Presidente Emílio Médici, vêm dando à educação.

Eis a razão pela qual tenho a honra de apresentar a presente emenda, relativa à Universidade de Campo Grande. A finalidade é autorizar os estudos que se fizerem necessários à sua criação que há de, necessariamente, ser objeto de proposta do Poder Executivo, ao qual cabe, privativamente, a iniciativa de projetos de lei que aumentem despesas.

Creio em que a emenda se harmoniza com a Constituição, pois não invade competência de outro Poder, nem disciplina matéria que seja vedada ao Congresso.

Brasília, em
— Senador **Filinto Müller**.

PARECER N.º 683

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto em exame, submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 12, de 1.º de abril de 1970, do Sr. Presidente da República, visa a dar ao Poder Executivo a necessária autorização para a criação da Universidade de Mato Grosso, ao mesmo tempo que estabelece as normas que servirão de diretriz à novel instituição, no seu aspecto jurídico.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, o qual, além de dar melhor forma à proposição governamental, suprimiu, igualmente, algumas pequenas lacunas no que concerne a exigências contidas na nova legislação do ensino superior.

Submetido, nesta Casa, à Comissão de Projetos do Executivo, concluiu esta, aprovando parecer do nobre Senador Raul Giuberti, pela apresentação de um substitutivo, por entender que:

“Bem examinados, projeto e substitutivo, embora reconhecendo o valor de ambos, mas, graças a seu exame metucioso, e nêles baseado, o Relator desta Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal, ao tomar conta da matéria, decidiu, em caráter

particular, procurar elementos subsidiários no próprio Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Superior, a fim de tentar a redação de um texto escoimado de defeitos ou falhas mais sensíveis.

Da análise feita e da colaboração recebida, decidiu-se pela apresentação de novo substitutivo, que, aproveitando, quase integralmente, as disposições contidas quer no projeto, quer no substitutivo da Câmara, as completa, retifica e, sobretudo, lhes dá redação rigorosamente conforme às novas normas e a nova orientação adotadas por aquêle Ministério, quanto a instituição de Fundações para Universidades Federais."

Além do substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo, foram apresentadas, ainda, duas emendas, propondo a criação da Faculdade de Engenharia Florestal de Taquari, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Emenda n.º 1) e determinando que o Ministério da Educação e Cultura proceda a estudos visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, em Mato Grosso (Emenda n.º 2).

Em relação à primeira, por versar assunto inteiramente divorciado do projeto e constituir flagrante interferência em terreno da estrita competência do Poder Executivo, somos de parecer contrário.

Quanto à segunda, aqui considerada, apenas, no seu aspecto constitucional, julgamos possa ser aceita.

Assim, rejeitando, definitiva e terminantemente a Emenda n.º 1 e admitindo a aceitação da Emenda n.º 2,

somos pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Júlio Leite** — **Antônio Balbino** — **Carvalho Pinto** — **Adolpho Franco** — **Clodomir Millet** — **Guido Mondim** — **Dinarte Mariz** — **Mello Braga** — **Antônio Carlos**.

PARECER N.º 684

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Clodomir Millet

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objetivo autorizá-lo a criar a Universidade Federal de Mato Grosso.

Na exposição de motivos que acompanha o processo, o Sr. Ministro da Educação e Cultura pôs em relêvo que a providência em tela, além de vir ao encontro das justas aspirações dos mato-grossenses, atende também ao princípio de justiça federativa, por ser êsse o único dos Estados que ainda não possui uma Universidade integrada no sistema federal de ensino.

A matéria tramitou, inicialmente, na Câmara dos Deputados, onde recebeu substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, escoimando-a de algumas deficiências, o qual perfilhado pelo plenário daquela Casa, converteu-se no projeto remetido ao Senado.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Projetos do Executivo, onde o relator, Senador Raul Giuberti, apresentou novo substitutivo, no qual aproveitou as sugestões da Câmara, adaptando-as, no entanto,

às novas normas adotadas pelo Ministério da Educação, no referente a instituições de Fundações, para Universidades Federais.

O projeto recebeu, ainda, duas emendas: a 1.ª, de autoria do Senador Daniel Krieger, determina que o Ministério da Educação enviará, 90 dias após a aprovação desta lei, exposição de motivos e anteprojeto de lei, autorizando a criação da Faculdade de Engenharia Florestal de Taquari, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul; a 2.ª, de autoria do Senador Filinto Müller, preceitua que aquela Secretaria de Estado procederá a estudos visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, Mato Grosso, encaminhando-os, em noventa dias, ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre o referido substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo e as emendas acima, opinou a Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do mesmo e da emenda n.º 2 do Senador Filinto Müller, manifestando-se contrariamente à Emenda n.º 1 do Senador Daniel Krieger.

Esta Comissão, no âmbito que lhe diz respeito, manifesta-se pela aprovação da emenda substitutiva da Comissão de Projetos do Executivo, e da emenda n.º 2, e contrariamente à Emenda n.º 1, nos mesmos termos do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Antônio Carlos** — **Adolpho Franco** — **Duarte Filho** — **Carlos Lindenberg** — **Júlio Leite** — **Cattete Pinheiro** — **José Leite** — **Atílio Fontana** — **Mello Braga** — **Flávio Brito**.

ATA DAS COMISSÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA 95.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 1969

Aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove, na Sala do Gabinete do Senhor Primeiro-Secretário, presentes os Senhores Henrique de La Rocque, João Alves, Passos Pôrto e Edmundo Levi, sob a Presidência de Monsenhor Arruda Câmara, reuniu-se o Conselho Deliberativo dêste Instituto, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a Ata da reunião an-

terior, o Sr. Presidente submete ao Conselho requerimento de vários Parlamentares, solicitando suspensão dos descontos em fôlha do empréstimo simples enquanto perdurar a atual situação, ou seja, a percepção apenas do subsídio fixo. O Conselho aprova a suspensão para os requerentes, devendo se computar, na ocasião do pagamento, os juros de mora. A seguir, trata-se da concessão de empréstimo pelo Fundo Assistencial para os Parlamentares cassados, com o fim exclusivo de complementar a carência. A decisão é pela concessão, nos termos da Resolução n.º 7, de 12 de janeiro de 1967. Em continuação,

o Sr. Presidente solicita autorização para reabertura do empréstimo simples, o que é aprovado a partir do dia 24 do corrente. Prosseguindo, o Conselho aprova autorização para o Presidente despachar, enquanto perdurar o recesso do Congresso, todos os processos de pensão, devolução de contribuições, concessão de abonos e de empréstimos aos Parlamentares cassados e demais associados, desde que estejam perfeitamente amparados na legislação do Instituto. A seguir, o Sr. Deputado João Alves prestou amplas e detalhadas informações sobre as Letras do Tesouro de Minas Gerais, declarando que soube, por fonte oficial, que as Letras emitidas em janeiro não foram autorizadas pelo Banco Central, nem estão amparadas pelos Bancos estaduais como as anteriores. Ficou decidido pelo Conselho não se adquirir as referidas Letras. Em continuação, o Sr. Presidente esclarece ao Conselho as dúvidas surgidas na aplicação do artigo 19 do Regulamento, demonstrando que êle se choca com a Lei n.º 4.284/63 e solicita a sua modificação. Em consequência, é aprovada Resolução determinando a supressão da parte final do referido artigo, que reza: "ou em outros estabelecimentos oficiais, a critério do Conselho Deliberativo". Em prosseguimento, são despachados, favoravelmente, os seguintes processos: de devolução de contribuições e abono aos Senhores ex-Parlamentares: Paulo Campos, Osmar de Aquino, Mário Covas Júnior, Pedro Moreno Gondim, Padre Antônio Vieira, José Carlos Estelita Guerra, Mário Piva, Raul Brunini Filho; de desligamento: João Resina Reina, Vicente Ferreira de Araújo, José Aldemir Borges de Mattos, Higino José do Espírito Santo, Cícero Francisco de Oliveira, Dagmar Telles Costa, Juarez Rocha Gomes, José Altomar Farias Lima, José Euvaldo Peixoto, Darker Oliveira de Albuquerque, Amauri Freire da Costa, Sebastião Augusto Machado, Mário Camilo de Oliveira, Abissay José

da Silva, João de Deus Vizioli, José Fernandes da Silva, Geraldo da Costa Vieira e Emídio Vitorino de Almeida; de auxílio-doença dos Srs. Wilson Peçanha, Vicente Ferrer Augusto Lima, Hélio Dutra, Clodomir Alcoforado Leite, Isnard Sarres de Albuquerque Mello, Antônio Saraiva Rodrigues, Euclides Triches e Maria Eunice Martins e Silva; de inscrição dos Srs. José Geraldo Pereira, Valdeci Alves Landini, Hamilton Bandeira Rodrigues, Milton Novato Carvalho, Marialba Mesquita Fonseca, Célio de Souza, Gilson Sobral, Carolina Castello Branco Coutinho da Silveira, Edson Nogueira da Gama, Maurílio Vicentini, Marieliza Furtado Borges, Maria Nelly Pinto de Lima, Sérgio Barreira Gomes Ribeiro, Osvaldo de Siqueira Amazonas, Haydéa Pires, João Alencar Dantas, Nilza Maria Guerra Neves, Amauri Freire da Costa Conceição, José Macedo, Sindulfo Chaves Filho, Fernando Buani Paulici, Maria Célia Martins de Souza Borges, Heloisa Helena Martins Coragem, Darcy Pedrozo Machado Gaia, Raymunda da Fonseca Élleres, Constante Caetano Turchiello e Maria Liz Silva Braga. Foram, ainda, indeferidos os processos do Sr. Walter Carneiro, referente à contagem de tempo de serviço público para efeito de pensão; do Sr. Nicolau Tuma, Ministro do Tribunal de Contas de São Paulo, que solicitou percepção de pensão cumulativamente com aquêle cargo; do Sr. Targino Nogueira Barbosa, que solicitou inscrição, mas não efetuou nenhum pagamento, tendo se aposentado em 1966; do Sr. Edson Borges de Carvalho, solicitando empréstimo especial pelo Fundo Assistencial. Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente encerra a sessão, às doze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Alberto de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente. (As.) Deputado **Mons. Arruda Câmara**.

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
<p>Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)</p> <p>1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)</p> <p>2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)</p> <p>1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)</p> <p>2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)</p> <p>3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)</p>	<p>4º-Secretário: Manoel Villaga (ARENA — RN)</p> <p>1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)</p> <p>2º-Suplente: Siegfredo Pacheco (ARENA — PI)</p> <p>3º-Suplente: Domicio Gondim (ARENA — PB)</p> <p>4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)</p>	<p>Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)</p> <p>Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)</p> <p style="text-align: center;">DO MDB</p> <p>Líder: Aurélio Vianna (GB)</p> <p>Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)</p>

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E
DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
José Leite
Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres
Teotônio Vilela

SUPLENTES

Mello Braga
José Guiomard
Adolpho Franco
Lobão da Silveira
Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

José Ermirio
Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Ridrigues Costa — R. 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Ney Braga
Atílio Fontana
Teotônio Vilela
Milton Trindade

SUPLENTES

Benedicto Valladares
José Guiomard
Júlio Leite
Menezes Pimentel
Clodomir Millet

MDB

José Ermirio
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: terças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES

José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES

Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Mello Braga
Adolpho Franco
Filinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES

Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTE

José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES

Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS
E POVOAMENTO**
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES

Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTE

José Gulomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTE

Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guiomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTE

José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**TITULARES**

Adolpho Franco
Victorino Freire
Atílio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna

Josaphat Marinho

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: José Leite

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares

SUPLENTES

Vasconcelos Torres
José Guimard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire

MDB

Oscar Passos

Josaphat Marinho

José Ermirio

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLIGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTES

Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg

MDB

Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA**TITULARES**

Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES

Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guimard

MDB

Antônio Balbino

José Ermirio

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES

Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES

José Guimard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB

Pessoa de Queiroz

Aurélio Vianna

Oscar Passos

Bezerra Neto

Josaphat Marinho

Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA**TITULARES**

Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES

Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

MDB

Adalberto Sena

Bezerra Neto

Nogueira da Gama

Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Filinto Müller
José Guiomard	Attilio Fontana
Gilberto Marinho	Dinarte Mariz
Ney Braga	Mello Braga
José Cândido	Celso Ramos

MDB

Oscar Passos
Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Celso Ramos
Carlos Lindenberg	Petrônio Portella
Arnon de Mello	Enrico Rezende
Raul Giuberti	Menezes Pimentel
José Guiomard	

MDB

Ruy Carneiro
Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Leite	Guido Mondin
Celso Ramos	Attilio Fontana
Arnon de Mello	Eurico Rezende
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
José Guiomard	Carlos Lindenberg

MDB

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	José Cândido
Milton Trindade	Filinto Müller
José Guiomard	Duarte Filho
Flávio Brito	Dinarte Mariz
Lobão da Silveira	Cattete Pinheiro

MDB

Oscar Passos
Adalberto Sena
Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira —
Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-
teriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE
PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Nôvo Código Penal

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao nôvo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria

— Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

— Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.^a Parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69

— Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

A Revista, ao preço unitário de Cr\$ 10,00, pode ser solicitada ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Praça dos Três Podéres — Caixa Postal n.º 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

Nota: Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podéres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAI DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal**, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Avenida Graça Aranha, 26.
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.508
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PAGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20